

REPÚBLICA PORTUGUESA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 83

Senhores Deputados.— A comissão de finanças da sessão anterior que era também, ao tempo, a do Orçamento, elaborou um parecer sobre o orçamento das receitas para o ano de 1912-1913 de tal modo valioso e elucidativo que marcará época destacante nas sessões parlamentares.

Entendeu ela, e muito bem, que na passagem da administração pública das mãos do regime monárquico para o republicano, a fim de delimitar responsabilidades e iniciar novos e mais honestos processos, devia tratar com largueza e a maior exactidão possível as questões do *deficit*, da tributação e da dívida pública. Desta forma, no presente parecer nos dispensamos de as tratar, lembrando aos nossos colegas, que mais de perto as queiram conhecer, o recurso a esse trabalho que anda impresso em folheto.

Entendemos também que o papel das comissões parlamentares se deve limitar tanto quanto possível a estabelecer a harmonia entre o executivo e o legislativo de maneira a facilitar a adopção das medidas que aquele Poder a este propõe.

Assim, no presente parecer, procuramos por todos os meios ao nosso alcance, dentro das leis que nos limitam a acção, verificar a exactidão dos cálculos e factos apresentados pelo Sr. Ministro das Finanças, e fazer as observações e indicações que mais justas ao pensar e sentir dos nossos colegas, nos pareceram.

Nestas condições propomos à Câmara:

1.º Que aprove, na generalidade, o orçamento apresentado pelo Sr. Ministro das Finanças, em 15 de Janeiro de 1913

2.º Que lhe introduza as modificações indicadas nos artigos 3.º, 5.º, 6.º, 9.º, 9.º-A, 10.º, 13.º, 24.º, 25.º, 27.º, 29.º, 33.º, 38.º, 44.º, 45.º, 65.º, 92.º, 103.º, 105.º, 127.º, 148.º e 149.º

3.º Que ouça o Sr. Ministro das Finanças.

Receita ordinária

CAPÍTULO I

Contribuições e impostos directos

ARTIGO 1.º

Contribuição industrial

Inscreve este artigo a verba de 2.665.000 escudos que inclui o rendimento cobrado por meio de estampilhas de conformidade com a portaria de 28 de Dezembro de 1911. Para um conhecimento perfeito da incidência do imposto, nesta hora em que ele tem de ser remodelado, seria bom que esta portaria estendesse as suas disposições a todas

as rubricas que, além doutro, se servem deste meio de cobrança.

O aumento que nesta rubrica se nota é devido a esta inclusão.

Parece-nos bem calculada.

ARTIGO 2.º

Contribuição industrial sobre seguros

A lei de 21 de Junho de 1907 estabeleceu um imposto sobre prémios de seguro variável para Companhias nacionais e estrangeiras. É este imposto que aqui se inscreve. Parece-nos bem calculado.

ARTIGO 3.º

Contribuição predial

A lei de 15 de Fevereiro de 1913 preceitua no seu artigo 6.º maneira diversa, para a liquidação da contribuição predial de 1912, sujeita ao regime de repartição, do que preceitua, no artigo 2.º para a mesma liquidação de 1913.

Por tal motivo, o trabalho já feito na repartição competente para a primeira não pode ser aproveitado para a segunda, havendo a dita repartição, para esta, de fazer novo e muito mais penoso trabalho que levará, pelo menos, dez dias.

Para mais fácil cobrança desta contribuição de 1912 foi autorizado o Sr. Ministro a determinar um número para cada concelho, que multiplicado pelo rendimento colectável de cada contribuinte e constante da matriz actual, desse, pela soma de todos os produtos, um montante igual ao da liquidação total de 1910 multiplicado por 100/7.

O Sr. Ministro adoptou para cada concelho o número que é a relação entre o rendimento colectável actual de cada concelho e a liquidação de 1910, desse mesmo concelho, multiplicada por 100/7.

Assim ficou simplificado o trabalho para 1912.

Para dar cumprimento ao artigo 2.º da lei de 15 de Fevereiro de 1913 devemos tomar parceladamente a liquidação de 1910 para cada contribuinte e multiplicá-la por 100/7; e não o podemos fazer globalmente para cada concelho visto a liquidação de cada contribuinte não ser regularmente proporcional ao seu rendimento colectável, pois sofreu já a alteração prescrita pela lei de 26 de Fevereiro de 1892, que manda aplicar taxas progressivas.

O sistema de liquidação de 1912 onera mais a propriedade de pequeno rendimento colectável do que o adoptado para 1913.

Podemos dizer, *grosso modo*, pelos trabalhos já realizados, que a liquidação na gerência de 1913-1914 irá

além de 6:000 contos. reservando-nos para apresentar a verba definitiva na ocasião da discussão, em que contamos possuir os resultados completos desses trabalhos.

ARTIGO 4.º

Parece-nos bem calculado.

ARTIGO 5.º

Décima de juros

Acha a comissão bem calculada a verba inscrita. Parece-nos diminuta a quantia cobrada por meio de estampilhas. Hoje, o hábito comercial de transacção por meio de letra penetrou o público de tal modo que a grande maioria de transacções entre particulares, é feita por este processo; e, ao passo que a décima de juros por meio de guia rende perto de 600.000 escudos, a que se arrecada por meio de estampilhas rende apenas uns 40.000. Por duas maneiras é ludibriado o Estado. A primeira, a mais espalhada e que até por ignorância se pratica, consiste em não colar à letra o selo da décima exactamente como fazem os negociantes a quem a lei o permite; a segunda, consiste em não inscrever na letra as datas, podendo a mesma letra servir até cinco anos, como título da mesma dívida. O modo de remediar algumas destas fraudes será renovar o tipo das letras de seis em seis meses pelo menos. (A lei de 3 de Julho de 1896 mandava-as renovar de três em três).

ARTIGO 6.º

Direitos de mercê

Depende do Parlamento e do Governo a realização da verba calculada; ainda assim, empregando os meios apontados pelo Sr. Ministro das Finanças, parece-nos difícil a sua cobrança.

Qualquer exigência de atrasos por desconto de mais duma prestação será para todos onerosa, e para os funcionários de ordenados exíguos representará o cerceamento dos meios absolutamente indispensáveis à sua subsistência.

Este imposto foi criado pela lei de 31 de Dezembro de 1836 para as mercês lucrativas e honoríficas. Estas pouco rendem e cada vez serão menos produtivas. O imposto sobre mercês lucrativas não tem hoje razão de ser, visto que os lugares são conquistados pelos merecimentos e não são objecto de mercê do Estado.

Deve-se, contudo, conservar este imposto atentas as necessidades do Tesouro, mas será bom, ao menos, modernizá-lo, applicando-lhe a isenção, degressão e progressão da lei de 4 de Maio de 1911.

ARTIGO 9.º

Emolumentos de contribuição de registo

Segundo as informações obtidas acêrca desta receita, na importância prevista houve uma omissão. Na cobrança da gerência de 1911-1912 não se compreende a importância que, até Janeiro, se arrecadou por operações de tesouraria, na soma de 52.224.894 escudos, a qual só na gerência actual será escriturada como receita do Estado. O total, portanto, arrecadado foi de 113.902.702 escudos.

A esta cobrança haverá ainda que adicionar a que deverá provir do aumento do rendimento colectável da contribuição predial, nos termos da lei de 15 do corrente mês de Fevereiro, a qual poderemos computar em 60.000 escudos.

Assim a importância a inscrever neste artigo será, em números redondos, de 173.000 escudos, devendo nesta

conformidade ser rectificada a respectiva despesa no orçamento do Ministério das Finanças.

Beneficiam deste imposto as secretarias de Finanças, as delegacias do Tesouro, as conservatórias de Registo Civil e, por aquela lei da República que nenhum funcionário público poderá receber mais de 3.000 escudos de ordenado, emolumentos etc., incluídos, o Estado.

Esta parte do Estado, porém, é muito problemática; a lei determina que estes emolumentos sejam pertença do funcionário e não do lugar. Desta maneira, uma doença ou uma licença a tempo, entrega o excesso ao funcionário substituto.

Para que seja cumprido o espirito da lei, necessário se torna que ela determine não haver lugares de remuneração superior a 3.000 escudos nem funcionários que recebam do Estado quantia superior, emolumentos etc., incluídos, e que todos os impostos do Estado venham descritos no Orçamento.

ARTIGO 9.º-A

Emolumentos consulares

O defeito já apontado de dissolver verbas especiais numa só rubrica (receita por meio de estampilhas) dá lugar, além dos inconvenientes mencionados, ao de não termos conhecimento pelas contas do Estado como se executa o artigo 6.º da lei de 26 de Maio de 1911.

ARTIGO 10.º

Emolumentos judiciais

Não tem a comissão elementos para apreciar devidamente o quantitativo da verba a inscrever. Esta contribuição sofreu alterações com as leis de 20 e 18 de Novembro de 1910 que, diz o Sr. Ministro, não tiveram inteira execução. A previsão feita para 1912-1913 sob este novo regime foi de 167:000 escudos.

Em face dos resultados colhidos em 1911-1912 entendeu o Sr. Ministro dever diminuir-lhe a quantia de 28:000 escudos o que achamos muito sensato e prudente.

Notaremos que as referidas leis mandam cobrar as respectivas receitas por meio de estampilhas e não por meio de guias. Nestas condições propomos que se inscreva neste artigo a verba de 118:500 escudos, devendo a parte restante estar compreendida na rubrica «receita por meio de estampilhas», onde não é possível discriminar a sua importância.

ARTIGOS 11.º e 12.º

Estão calculadas de harmonia com a lei as verbas inscritas.

ARTIGO 13.º

Emolumentos das Secretarias de Estado, etc.

Está aqui inscrita a verba de 166:000 escudos. As medidas adoptadas pelo Sr. Ministro, constantes da nota do artigo 6.º, e a lei de 11 de Abril de 1911 que criou novos emolumentos ao Conselho Superior de Administração Financeira do Estado, levaram o proponente, como já o fizera o seu antecessor, a avaliar esta receita de conformidade com o artigo 11.º da lei de 20 de Março de 1907, o que nos parece bem.

As considerações que fizemos sobre o artigo 6.º e que tem aqui cabimento, acrescentaremos que os 7.500 escudos provenientes dos emolumentos do Conselho Superior de Administração Financeira do Estado são cobrados por meio de estampilhas, e por isso devem figurar no artigo 27.º para onde propomos a sua transferência, ficando a verba a inscrever, aqui, reduzida a 158.500 escudos.

ARTIGOS 14.º a 19.º

A comissão acha bem calculadas as verbas inscritas.

ARTIGO 20.º

Juros de mora

A flutuação do rendimento d'este imposto e a sua elevação em 1911-1912 sendo, principalmente, devida às providências então adoptadas pelo Sr. Ministro das Finanças para arrecadar as contribuições em atraso, aconselhavam, à primeira vista, não tomar por base do cálculo o rendimento d'esse ano e a preferir-lhe a média dos três últimos. Mas como as ditas providências estendem ainda os seus efeitos até a gerência de 1913-1914 deverá a verba inscrita não ser exagerada.

ARTIGOS 21.º a 23.º

A comissão acha bem calculadas as verbas inscritas.

CAPÍTULO II

Registo e sêlo

ARTIGO 24.º

Contribuição de registo

Produziu a contribuição de registo em 1911-1912 a quantia de 3.982.000 escudos, sujeita já às leis de 24 e de 26 de Maio de 1911, que remodelaram a sua liquidação e que, por estarem em vigor, apenas durante uma gerência completa, não produziram ainda todos os seus resultados, vindo sómente a produzi-los passados que sejam trinta meses.

Desprezando, contudo, esta influência e tomando unicamente por base a cobrança efectuada em 1911-1912 e a alteração que às matrizes trouxe a lei de 15 de Fevereiro de 1913 vamos fazer o cálculo da verba a inscrever na proposta orçamental de 1913-1914.

Em virtude desta lei o valor das matrizes passou de 40.822.000 para 71.313.000 escudos; aumentou na razão de 1,746.

Se fôsse sómente a transmissão do imóvel que produzisse a quantia cobrada em 1911-1912 (igual a 3.982.000 escudos) não teríamos senão de aplicar-lhe este coeficiente para obtermos a previsão desejada.

Mas como a cobrança de 1911-1912 resulta não só da transmissão de bens imóveis, mas também de bens móveis e estes não sejam passíveis da lei de 15 de Fevereiro, teremos de subtrair-lhe a parte com que a transmissão deles contribui para o seu total.

Esta parte está englobada na verba de 2.083.000 escudos sob a rubrica «por título gratuito»; calculando-a em $\frac{2}{3} \times 2.083.000 = 1.388.000$ escudos por excesso e, portanto, desfavorável a uma maior previsão do cálculo que estamos fazendo, achamos para liquidação desta contribuição, passível da lei de 15 de Fevereiro a quantia de $3.982.000 - 1.388.000 = 2.594.000$ escudos.

Aplicando a esta diferença o coeficiente acima achado, teremos para contribuição de registo da propriedade sujeita à lei de 15 de Fevereiro o valor de $2.594.000 \times 1,746 = 4.529.124$ escudos.

Adicionando-lhe a contribuição produzida por transmissão dos bens mobiliários que não sofrem da lei de 15 de Fevereiro, teremos a previsão que desejamos $4.529.000 + 1.388.000 = 5.917.000$ escudos.

Como se vê, o cálculo fica a coberto de possível erro para mais, desprezando um elemento importantíssimo e exagerando outro que lhe é desfavorável.

A confirmar o que dizemos, há já a liquidação realiza-

da no primeiro semestre da gerência de 1912-1913, na importância de 2.422.000 escudos, sem contudo ainda entrar em linha de conta com os frutos da lei de 15 de Fevereiro.

De maneira que, tomando este dado estatístico para toda a gerência, 4.844.000 escudos, que se pode considerar seguro, e adicionando-lhe os efeitos calculados da lei de 15 de Fevereiro obteríamos um total de 6.779.000 escudos.

Mas como a propriedade já era transmitida, em parte, por valor superior ao das matrizes o que, neste caso, deve originar quebras, dá-se para correcção desta e de quaisquer outras causas não consideradas, a quantia de 1.779.000 escudos, superior a 18 por cento da importância encontrada, sendo o cômputo a inscrever de 5.700.000 escudos, que propomos à vossa aprovação.

Desta forma ficam, como se vê, os efeitos da lei de 15 de Fevereiro reduzidos sómente a 656.000 escudos.

ARTIGO 25.º

Imposto do sêlo

Imposto do sêlo. Acha a comissão bem calculada a verba inscrita.

Há transposição da verba de 7.300 escudos que está produzida pelo sêlo nos bilhetes de teatro quando o foi pelo sêlo nos diplomas de Estado. O sêlo dos bilhetes de espectáculo está incluído no artigo 27.º

ARTIGO 26.º

Está bem calculada.

ARTIGO 27.º

Receita por meio de estampilhas

A comissão acha bem calculada esta verba. O decreto de 6 de Maio de 1911 estabelece um único tipo de estampilhas fiscaes para os impostos cobrados por este meio. Mau preceito foi este, que apenas teve a virtude de aliviar um pouco a Casa da Moeda, baralhando as contas do Estado de tal forma que por elas não podemos conhecer a incidência do imposto sobre determinada matéria colectável, nesta hora, em que todos os conhecimentos sobre tal assunto, nos são indispensáveis. Acresce ainda a este, o inconveniente de não podermos fazer a análise das contas, sob esta rubrica.

Propõe, portanto a comissão que se volte à prática antiga para todos os impostos por este meio cobrados, anulando-se o artigo 1.º do decreto de 6 de Maio de 1911 sobre este assunto, e que a todos elles sejam extensivas as disposições da portaria de 28 de Dezembro de 1911 que arrancou já a este labirinto a contribuição industrial, decima de juros e especialidades farmacêuticas.

CAPÍTULO III

Impostos indirectos

ARTIGO 28.º

Direitos de carga

Acha a comissão bem calculada a verba inscrita.

ARTIGO 29.º

Direitos de consumo

O aumento que o Sr. Ministro propõe, com fundamento de que estes direitos são progressivos, tem também razão de ser pela cobrança efectuada nos seis últimos meses de

1912. E', portanto, quasi certo que a sua previsão se realizardá e até mesmo seja excedida.

Mas, se é verdade que estes direitos são progressivos não é menos exacto que os impostos desta natureza sofram, de quando em quando, uma quebra que nós não podemos prever; além disso a sua inserção no orçamento sai fora dos limites traçados pelas leis que regem a sua confecção. Achamos, por isso, mais prudente que seja eliminado o dito aumento e na conformidade da lei se inscreva como receita do presente artigo, a cifra de 2.451.500 escudos.

ARTIGO 33.º

Direitos de importação de cereais

Depende esta receita de circunstâncias completamente eventuais e que escapam aos nossos meios de observação, pelo menos na época em que temos de produzir este trabalho. Sobre nenhum dado seguro podemos firmar o nosso cálculo.

Propõe o Sr. Ministro das Finanças que se aprove, como rendimento desta rubrica, a importância de 1.500.000 escudos, fundando o cálculo para esta avaliação na observação dos factos sucedidos durante o largo periodo dos vinte e cinco anos anteriores ao que vai correndo. Diz S. Ex.^a que, a um ou dois anos de pequenas rendas, sucedem-se três ou quatro em que elas sobem notavelmente, e que, sendo diminutas as dos três anos seguidos, 1909, 1910 e 1911, é natural que as dos anos seguintes sejam avultadas e, tanto assim, que a cobrança já realizada em 1912 claramente o demonstra. Conseqüentemente, o ano de 1913-1914 será também de grande renda.

O problema é complexo, porque vários são os seus factores e todos incógnitas na hora da previsão. O que se nos afigura principal é a quantidade de cereal nacional produzido em cada ano. Esta tem aumentado em virtude da lei de 1899 e da applicação dos adubos químicos. Se compararmos este facto com os da tabela apresentada, aqui reproduzida em gráfico, notamos uma grande concordância, pois que, não só nos três, mas já nos seis últimos anos, há um abaixamento importante, e, podemos acrescentar, progressivo, na cobrança destes direitos. Facto que jamais se deu em todo o restante periodo dos vinte e cinco anos, tomados para base do cálculo. É verdade que o ano de 1912-1913 vem quebrar a linha descencional duma maneira brusca e quasi vertical, no gráfico, mas o facto, bem conhecido e excepcional das inundações, dá explicação cabal do fenómeno. A conclusão que daqui podemos tirar é que, o que era normal, passou a ser excepção e vice-versa. Dantes, o pouco elevado preço do cereal, batido pela concorrência estrangeira, fazia com que o lavrador deixasse correr a sua cultura, pelo caminho da rotina, ao Deus dará. Hoje, um preço remunerador incita-o a procurar os meios duma maior produção. Daqui se concluiria que o ano económico que orçamentamos deveria ser de pequena importação, e, portanto, de pequena receita.

Isto, contudo, não é absoluto, porque se a produção do cereal nacional se nos afigura ser o principal factor da importância destes direitos, não é único, e outros há que podem influir grandemente nesta avaliação.

Multiplicador da quantidade a importar, para obter os direitos, é a taxa que, por sua vez, varia com a qualidade do cereal, com o preço dos mercados estrangeiros, com o ágio do ouro e com o preço dos fretes.

¿E que podemos nós dizer com relação a estes elementos? Apenas que são incógnitas até a hora da importação do cereal.

Assenta, em conclusão, aqui, o cálculo em terreno completamente movediço. Vejamos se as leis orçamentais nos livram do embaraço:

O artigo 23.º da lei e regulamento da Contabilidade de

31 de Agosto de 1881 manda, para os casos de receitas variáveis, inscrever a média dos três últimos anos, mas o artigo 11.º da lei de 20 de Maio de 1907 diz que tal doutrina se não applica além doutros casos, quando as alterações legais no regime de qualquer imposto devam produzir diferenças no resultado da respectiva cobrança.

É este o caso que se dá em virtude da lei de 14 de Julho de 1899. Desta maneira assistia ao Sr. Ministro a faculdade de propor, dentro das leis, esta ou outra verba, desde que os seus cálculos lha davam como a mais provável de realizar.

ARTIGOS 30.º a 35.º

Acha a comissão bem calculada a verba inscrita.

ARTIGO 36.º

Direitos sanitários sobre as carnes em Lisboa

Igualmente acha a comissão bem calculada a verba inscrita. O aumento que se nota com relação aos anos anteriores é devido a um mais rigoroso cumprimento das leis.

ARTIGO 38.º

Impostos de fabricação e consumo

As considerações que fizemos acerca do artigo 29.º tem aqui igual cabimento. Nestes termos parece mais conveniente à comissão a eliminação do aumento proposto, devendo a verba a inscrever ser de 840.000 escudos.

ARTIGOS 39.º a 43.º

Acha a comissão bem calculadas as verbas inscritas.

ARTIGO 44.º

Imposto de trânsito nos caminhos de ferro

Propõe o Sr. Ministro das Finanças a verba de 386.000 escudos para receita deste artigo, tomando para base do cálculo a importância cobrada em 1911-1912.

A importância realmente cobrada pelo Estado durante a gerência de 1911-1912 foi de 386.000 escudos; mas a que lhe pertenceria se já em 1910 tivesse terminado o periodo de isenção do imposto de trânsito a favor da Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, seria bem maior.

Na verdade a diferença está sómente na verba desta Companhia e provêm do modo como o Estado faz a cobrança deste imposto. Semanalmente recebe o Estado uma cota fixa, que hoje está em 5.000 escudos, e, no fim do ano, faz a liquidação com a Companhia recebendo o resto, o qual só é cobrado pelo Tesouro na gerência do ano immediato, facto que, por se repetir em todas as gerências, excepto na primeira em que aparece a receita nova, torna as cobranças uniformes e compensadas. Esta verba é, como verificamos, para a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses de 303 365,254 escudos que deve substituir no Orçamento a de 251.473,204 escudos.

Em virtude do exposto e de conformidade com o artigo 11.º da lei de 20 de Março de 1907, a comissão propõe para verba a inscrever no Orçamento a quantia de 437.500 escudos.

ARTIGO 45.º

Rial de água

Este imposto não se cobrava na cidade de Lisboa, em virtude dos géneros sobre que elle incide, pagarem um elevado direito de consumo. Sendo estes suprimidos, não se lembrou logo a Fazenda de lhes applicar o imposto de

rial de água a que ficaram sujeitos, começando-o a fazer sómente em Novembro de 1912.

Não há, portanto, para uma avaliação do seu rendimento, os pontos de referência que era para desejar e a lei determina. O único elemento que encontramos foi a Estatística de Consumo e Rial de Água de 1910 que estes géneros descreve. Nos dois exercícios seguintes não inscreve a Estatística estes géneros, visto suporem-se isentos de todo o imposto.

A Estatística de 1910 dá, em quilogramas, para estes géneros, a cifra de 7 671,500 que produziriam em escudos a quantia de 76.715, visto ser de 0,010 escudos, por quilograma o imposto. (Lei de 29 de Dezembro de 1879).

Como esta receita é progressiva e há o intervalo de dois anos é meio para a previsão orçamental, deve ela ter aumentado, embora não nos pareça tanto quanto o Sr. Ministro calcula. Parece-nos bastante a cifra de 100.000 escudos em vez de 120.000 que o Sr. Ministro propõe, e que a verba a inscrever no orçamento deverá ser de 1.636:000 escudos sob esta rubrica.

ARTIGOS 46.º a 62.º

Acha a comissão bem calculadas as verbas inscritas.

CAPÍTULO VI

Bens próprios nacionais e diversos rendimentos

ARTIGOS 63.º e 64.º

Estão bem calculados estes artigos.

ARTIGO 65.º

Casa da Moeda

Deveria inserir a receita da estampagem dos selos, cartas e cartões postais fornecidos aos correios e telégrafos, vistos estes terem uma administração autónoma.

ARTIGOS 66.º a 91.º

A comissão acha bem calculadas as verbas inscritas.

ARTIGO 92.º

Produto da venda de mobília apreendida em clubs de jogos prohibidos

Dado o carácter eventual de tal receita propõe a comissão que esta rubrica passe à categoria de receita extraordinária.

Quanto à verba inscrita, devemos dizer que, sómente uma vez se deu o caso de, por tal rubrica, obter o Estado receita; mas tam mal fadada vinha que, além dêste não receber um centavo sequer, ainda lhe dá e dará trabalho, sendo de louvar quem estas terras governe, se do caso, ao final, livrar o Estado sem pôr dinheiro do Tesouro.

ARTIGO 93.º

A comissão acha bem calculada a verba inscrita.

ARTIGO 94.º

Receita por decreto com força de lei de 12 de Dezembro de 1910, etc.

Propõe a comissão que a rubrica dêste artigo seja substituída pela seguinte:

Receita nos termos do artigo 10.º da carta de lei de 14 de Junho de 1912. (Rendimento dos bens da extinta monarquia).

Tratando esta lei dos mencionados bens e respectivos

rendimentos, e sendo este o diploma mais recente a semelhante respeito, é de acôrdo com elle que deve fazer-se a inscrição orçamental.

ARTIGOS 95.º a 100.º

A comissão acha bem calculadas as verbas inscritas.

CAPÍTULO VII

Juros e dividendos de capitais, acções e obrigações de Bancos e Companhias

ARTIGOS 101.º e 102.º

A comissão acha bem calculadas as verbas inscritas.

ARTIGO 103.º

Companhia de Moçambique

Por lapso está atribuído ao prémio do ouro 15 e não 12 por cento. Propõe o Sr. Ministro das Finanças que se adopte neste projecto de orçamento para prémio do ouro a taxa de 12 por cento que, segundo os seus cálculos, será suficiente para satisfazer os encargos do Tesouro no estrangeiro.

Em consequência disto a verba inscrita terá de descer para 30.172,800 escudos que a Câmara propomos em substituição da de 30.981 que está inscrita.

ARTIGO 104.º

A comissão acha bem calculada a verba inscrita.

ARTIGO 105.º

Por engano descreve-se no Orçamento, em existência na posse da Fazenda 1.483 obrigações do empréstimo de 4 por cento de 1888, em vez de 1355.

O cálculo está bem feito para a correção apontada. Egualmente houve engano para o 4 e meio por cento de 1888 e 1889. O seu juro líquido de imposto, é de escudos 127,575 e não 788,13 como está descrito. A correção já está feita na página 42. O ágio do ouro é de 12 por cento e o cálculo do artigo está bem feito.

ARTIGOS 106.º a 111.º

Acha a comissão bem calculados estes artigos.

CAPÍTULO VIII

Reembolsos e reposições

ARTIGO 112.º

Acha a comissão bem calculada a verba inscrita.

ARTIGO 113.º

Garantia do Caminho de Ferro de Tórres-Figueira Alfarelos

Está bem calculada a verba inscrita de 16.650 escudos. É muito pouco natural o decrescimento desta verba.

ARTIGOS 114.º a 126.º

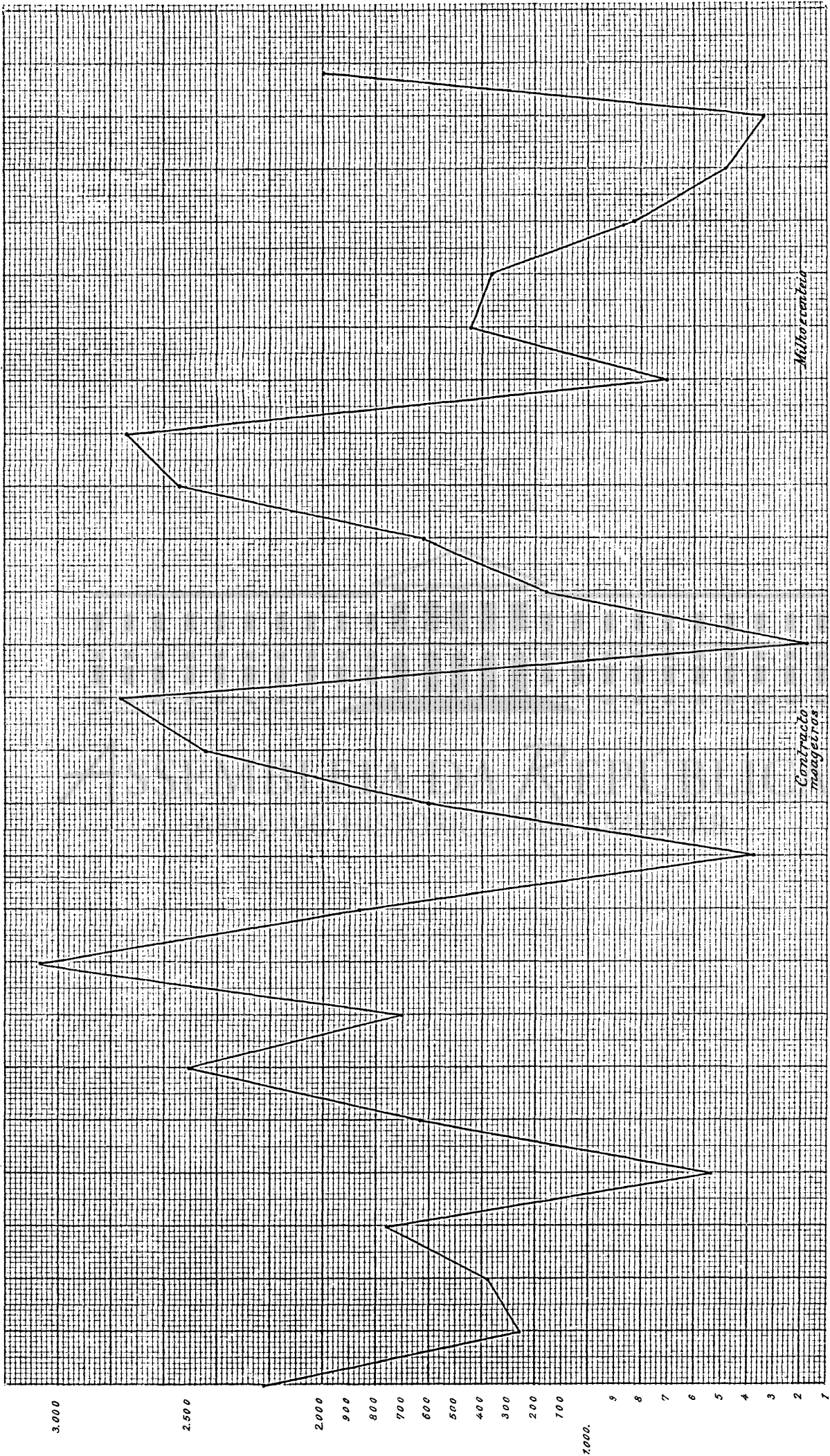
Estão bem calculados estes artigos.

ARTIGO 127.º

Subsídios pelas sobras do Ministério do Interior

A verba inscrita está de harmonia com a lei. Como, porém, de há muito se não tenha arrecadado cousa al-

5a



87-88 88-89 89-90 90-91 91-92 92-93 93-94 94-95 95-96 96-97 97-98 98-99 99-00 00-01 01-02 02-03 03-04 04-05 05-06 06-07 07-08 08-09 09-10 10-11 11-12

Mikhorrenbein

Constructo-magyetras

guma, seria mais prudente eliminar esta verba. Em 6 de Março de 1875 contraiu o Governo um empréstimo autorizado pela lei de 13 de Abril de 1874 para construção do Hospital Estefânia. Esse empréstimo está pago.

CAPÍTULO IX

Serviços que tem rendimentos próprios

ARTIGOS 128.º a 143.º

A comissão acha bem calculadas as verbas inscritas.

ARTIGO 144.º

Serviços sanitários

Por terem ficado a cargo do Estado os serviços sanitários do pôrto de Leixões, percebe o Estado as respectivas receitas, em conformidade com o disposto no artigo 4.º do decreto, com força de lei, de 7 de Fevereiro de 1911.

Nos termos expostos descreve este artigo, como receita da indicada proveniência, a importância de 14.450 escudos, igual à soma da despesa que, para os referidos serviços, incluíam os artigos 14.º, 16.º e 17.º do capítulo IV do orçamento do Ministério do Interior para 1912-1913.

Sala das Sessões, em 28 de Fevereiro de 1913.

Como, porém, a soma dos aludidos artigos tenha sofrido, no orçamento proposto para 1919-1914, a diminuição de 526 escudos, a vossa comissão propõe que a receita de 14 450 fique reduzida a 13.924 escudos.

ARTIGOS 145.º a 147.º

A comissão acha bem calculadas as verbas inscritas.

ARTIGO 148.º

Correios e telégrafos

Pelo decreto de 26 de Maio de 1911 que tornou autónomo o serviço dos correios, etc., nos encargos do Ministério do Fomento devem figurar o fornecimento de papel para os selos, cartas e cartões postais, bem como a estampagem, que, até agora, tem estado a cargo do Ministério das Finanças.

ARTIGO 149.º

Imprensas

É digno de todo o louvor o compromisso tomado pelo Sr. Ministro das Finanças no sentido de fazer entrar nos cofres do Estado as quantias que lhe são devidas quaisquer que sejam as suas proveniências.

Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.

Jorge Nunes.

Aquiles Gonçalves.

José Botelho de Carvalho Araújo.

Manuel Bravo.

António de Paiva Gomes.

João Fiel Stokler.

Eduardo de Almeida.

Severiano José da Silva.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR